

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICÍPIO DE BRAÚNAS – MINAS GERAIS LEI MUNICIPAL Nº 208/2008

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Título I	05
1º/4º	Das Disposições Gerais	
	Título II	06
5º/23	Das Exigências Gerais	
	<i>Capítulo I</i>	06
5º/9º	<i>Das Habilitações Profissionais</i>	
	<i>Capítulo II</i>	08
10/15	<i>Da Licença para Execução de Obras</i>	
	<i>Capítulo III</i>	12
16/23	<i>Do Alinhamento e do Nivelamento</i>	
	Título III	15
24/64	Do Início, Andamento e Conclusão da Obra	
	<i>Capítulo I</i>	15
24/43	<i>Da Fiscalização</i>	
	<i>Capítulo II</i>	20
44/46	<i>Da Segurança da Obra</i>	
	<i>Capítulo III</i>	21
47/53	<i>Do Preparo e do Fechamento do Terreno</i>	
	<i>Capítulo IV</i>	22
54/60	<i>Dos Tapumes, Andaimos e Guarda de Materiais</i>	
	<i>Capítulo V</i>	25
61/63	<i>Da Numeração</i>	
	<i>Capítulo VI</i>	26
64	<i>Do Habite-se</i>	
	Título IV	27
65/163	Das Condições Gerais das Edificações	
	<i>Capítulo I</i>	27
65/69	<i>Das Disposições Gerais</i>	
	<i>Capítulo II</i>	28
70/73	<i>Das Águas Pluviais</i>	
	<i>Capítulo III</i>	29
74	<i>Dos Passeios dos Logradouros</i>	
	<i>Capítulo IV</i>	30
75/98	<i>Da Segurança das Edificações</i>	
	Seção I	30
75	<i>Das Instalações Contra Incêndios</i>	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151**CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MINAS GERAIS
LEI MUNICIPAL Nº 208/2008**ÍNDICE REMISSIVO

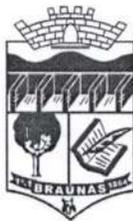
ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Seção II	30
76/87	Das Escadas e Rampas	
	Seção III	32
88/95	Dos Elevadores	
	Seção IV	34
96/98	Das Garagens	
	Capítulo V	35
99/118	Das Partes Componentes das Construções	
	Seção I	35
99/102	Das Fundações	
	Seção II	36
103/105	Das Paredes	
	Seção III	36
106/109	Dos Pisos	
	Seção IV	37
110	Das Portas	
	Seção V	38
111	Dos Corredores	
	Seção VI	38
112/116	Dos Compartimentos	
	Seção VII	39
117/118	Do Pé Direito	
	Capítulo VI	40
119/138	Das Áreas de Iluminação e Ventilação	
	Seção I	40
119/124	Das Áreas Principais e das Áreas Secundárias	
	Seção II	42
125	Das Áreas Comuns	
	Seção III	42
126	Das Áreas Coletivas	
	Seção IV	43
127/135	Da Iluminação e Ventilação	
	Seção V	46
136/137	Do Material	
	Seção VI	47
138	Das Instalações Sanitárias	
	Capítulo VII	47
139/151	Das Pavimentos, Lojas, Sobrelojas, Jiraus, Porões e Sótãos	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151**CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MINAS GERAIS
LEI MUNICIPAL Nº 208/2008**ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Seção I	47
139/141	Dos Pavimentos	
	Seção II	48
142/143	Das Lojas	
	Seção III	48
144	Das Sobrelojas	
	Seção IV	48
145/147	Dos Jirus	
	Seção V	50
148/150	Dos Porões	
	Seção VI	51
151	Dos Sótãos	
	Capítulo VIII	51
152/163	Da Adequação das Construções à Paisagem Urbana	
	Seção I	51
152/155	Das Condições Gerais	
	Seção II	52
156/161	Das Marquises	
	Seção III	53
162	Das Vitrines e Mostruários	
	Seção IV	54
163	Das Anúncios, Letreiros, Cartazes e Placas	
	Título V	54
164/180	Das Edificações Especializadas	
	Capítulo I	54
164/167	Das Edificações Residenciais	
	Capítulo II	55
168/172	Das Edificações para o Trabalho	
	Capítulo III	56
173/177	Das Edificações para Fins Especiais	
	Capítulo IV	59
178/180	Das Construções Especiais	
	Título VI	59
181/188	Das Penalidades	
	Capítulo I	59
181	Das Disposições Preliminares	
	Capítulo II	60
182/183	Das Multas	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

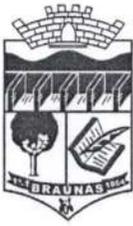
Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MINAS GERAIS
LEI MUNICIPAL Nº 208/2008

ÍNDICE REMISSIVO

<i>ARTIGOS</i>	<i>MATÉRIA LEGAL</i>	<i>FLS.</i>
	<i>Capítulo III</i>	62
184/185	<i>Do Embargo da Obra</i>	
	<i>Capítulo IV</i>	62
186	<i>Da Interdição</i>	
	<i>Capítulo V</i>	63
187/188	<i>Da Demolição</i>	
	<i>Título VII</i>	64
189/201	<i>Das Disposições Finais</i>	
	<i>Anexo I</i>	68
	<i>Glossário</i>	

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

LEI Nº 208/2008

“Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Braúnas e dá Outras Providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Braúnas aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

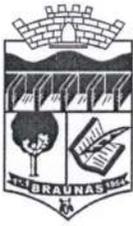
Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Braúnas, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras, edificações e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Art. 2º - As disposições deste Código deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 3º - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por Órgãos da Prefeitura Municipal cuja competência estiver definida em normas.

Parágrafo Único - O exercício das funções a que se refere este artigo não implicam na responsabilidade da Prefeitura e de seus servidores pela elaboração de qualquer projeto de cálculo, nem pela execução de qualquer obra, edificação ou instalação.

Art. 4º - Na elaboração dos projetos e especificações e na execução de obras, edificações e instalações deverão ser observadas as normas e especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as conceituações de termos técnicos adotadas neste Código, na forma do Glossário do Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

TÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS GERAIS

CAPÍTULO I

Das Habilitações Profissionais

Art. 5º - Serão considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, calcular, administrar e executar obras de construção civil, os profissionais, firmas ou empresas devidamente habilitadas que satisfizer as exigências do Decreto Federal N°. 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e suas alterações posteriores, e as deste Código.

Art. 6º - Os profissionais, firmas ou empresas devidamente habilitados deverão ser registrados na Prefeitura Municipal, devendo, obrigatoriamente, qualificarem-se e aporem suas assinaturas nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de suas autorias.

§ 1º - A qualificação a que se refere o presente artigo deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, construtor e executor de instalações, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º - O registro será requerido ao Prefeito Municipal, pelo interessado, instruído com xerocópia autenticada da Carteira Profissional ou documento que a substitua, expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a que estiver jurisdicionado o profissional e/ou empresa, e nos termos da respectiva regulamentação a ser baixada em decreto.

§ 3º - Tratando-se de empresa ou firma será necessário, ainda, a anexação de uma certidão de registro na Junta Comercial.

Art. 7º - Haverá, na Prefeitura, no setor competente, um livro especial para registro de profissionais, firmas ou empresas, habilitados à elaboração de projetos e à execução de obras públicas e particulares, contendo os seguintes dados:

I - Nome, por extenso do cadastrado (pessoa física ou jurídica), bem como sua abreviatura usual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

II - Transcrição de todos os dizeres de sua Carteira Profissional, bem como quaisquer documentos a ela anexados pelo CREA;

III - Anotação do número do requerimento e da data do despacho do Prefeito Municipal, determinando o registro;

IV - Anotação do recibo de pagamento da taxa de inscrição;

V - Endereços do escritório e do domicílio do cadastrado.

§ 1º - Para o exercício da profissão serão exigidas as provas de quitação dos impostos municipais devidos e da anuidade do CREA.

§ 2º - Em caso de mudança, deverá o profissional, a firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura, o novo endereço de seu domicílio.

§ 3º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos do artigo acarretará a imediata suspensão do registro.

Art. 8º - A seção competente deverá manter atualizado o cadastro profissional de pessoas físicas e jurídicas registradas na Prefeitura, mediante ficha individual, da qual constem os seguintes elementos:

I - Número da Carteira Profissional do CREA, devidamente regularizada;

II - Indicação do diploma acadêmico ou certificado profissional e Instituto que o houver expedido, de acordo com o que constar na Carteira Profissional;

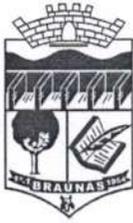
III - Indicação da firma, sociedade do profissional e da firma de que fizer parte;

IV - Assinatura individual do profissional e da firma de que fizer parte;

V - Endereço do escritório e da residência do profissional;

VI - Referência ao livro e página do registro profissional;

VII - Anotação anual da quitação dos impostos relativos ao exercício da profissão e da anuidade do CREA, com indicação do número e data dos respectivos talões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

VIII - Anotação das ocorrências relativas às obras, cálculos, projetos, memoriais e atos, fatos ou documentos pertinentes, da responsabilidade do profissional;

IX - Multas e outras penalidades.

Parágrafo Único - Será passível de pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, a juízo do Prefeito Municipal, mediante instrução em procedimento administrativo, o profissional, firma ou empresa que:

I - Cometer reiteradas infrações contra o presente Código, incorrendo em mais de 6 (seis) multas durante o período de 1 (um) ano;

II - Continuar a execução de obras embargadas pela Prefeitura;

III - Deixar de pagar os impostos relativos ao exercício da atividade profissional, dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura;

IV - Revelar imperícia na execução de qualquer obra, verificada esta imperícia por uma comissão formada por 3 (três) engenheiros e/ou 3 (três) arquitetos, devidamente inscritos na Prefeitura e designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os autores dos projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos às penas nele previstas.

CAPÍTULO II

Da Licença para Execução de Obras

Art. 10 - Depende de licença, mediante a aprovação do respectivo projeto, a execução de toda e qualquer obra de construção, de reforma, de ampliação, de demolição, de modificação e de acréscimos, em residências, edifícios ou suas dependências, muros, gradis e balaustradas na Cidade e Povoados do Município de Braúnas, observadas as disposições do presente Código.

Parágrafo Único - O pedido de licenciamento deverá sempre ser precedido de consulta à Prefeitura sobre as condições do imóvel relativa a legislação urbanística municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 11 - A licença será concedida por meio de alvará, mediante requerimento único dirigido ao Prefeito, sujeita ao pagamento da respectiva taxa, instruído com os seguintes elementos:

I - Relativamente ao projeto:

a) - planta do terreno, na escala mínima de 1:500, com indicação de suas divisas, dimensões e inscrição cadastral dos lotes ou partes dos lotes que o compõem, das construções projetadas e ou já existentes, da sua orientação magnética, de sua localização e dimensões com relação aos logradouros públicos e à esquina mais próxima, bem como da numeração oficial das edificações vizinhas;

b) - planta cotada na escala de 1:50 de cada pavimento diferente, com a disposição, a destinação e as dimensões de cada compartimento, dos vãos e paredes;

c) - elevação das fachadas com indicação superposta do greide da rua, na escala de 1:50, tendo como máximo obrigatório a apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos, bem como a indicação, na escala de 1:00, do tipo de fechamento no alinhamento e divisas;

d) - seções longitudinais e transversais do prédio, suas dependências e dimensões, com os respectivos perfis do terreno superpostas, na escala mínima de 1:50;

e) - diagrama das armações das coberturas, na escala mínima de 1:100;

f) - planta indicativa do tratamento paisagístico previsto para o lote, quando houver;

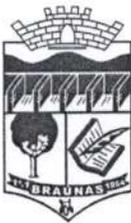
g) - esquema de tráfego interno, agentes, intensidades, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria, no caso de projeto de edificação para fins industriais;

h) - esquema de tráfego interno, sua intensidade, formas de acesso e estacionamento, em qualquer tipo de garagem coletiva;

II - Nome e assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico pela execução da obra;

III - Memória de cálculo de detalhes das estruturas e seus elementos componentes, quando se tratar de obra em que for empregado o concreto armado ou aço.

§ 1º - Tratando-se de construção, se a execução da obra depender dos serviços de alinhamento, nivelamento e numeração, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença, nos termos da legislação tributária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - A expedição do alvará somente poderá ser deferido em expediente regularmente instruído e à vista, nos termos deste Código, das informações e pareceres, que são obrigatórios, dos órgãos fazendários e de fiscalização de edificações.

§ 3º - O alvará somente poderá ser expedido pelo órgão incumbido de fiscalização de edificações e conterá, obrigatoriamente, a assinatura do dirigente desse órgão e a do Prefeito Municipal.

§ 4º - Será nulo de pleno direito, o alvará expedido sem observância de qualquer dos requisitos constantes deste Código.

§ 5º - Na concessão de licença para obra a ser realizada com os benefícios e vantagens asseguradas pela Lei Federal N.º. 4.830/64, serão observadas às disposições constantes do art. 23 do referido diploma legal.

§ 6º - No caso de desistência por parte do proprietário ou de reprovação do projeto, as taxas serão devolvidas ex-offício, pela Prefeitura, exceto as de exame do projeto.

§ 7º - A Prefeitura poderá, a seu critério, exigir a apresentação de especificações técnicas e cálculos relativos a materiais a serem empregados, a elementos construtivos ou a instalações de projetos.

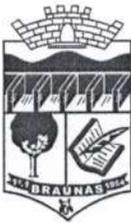
Art. 12 - Depende de licença, mas não se sujeita à apresentação do projeto:

I - Edificação para o uso residencial unifamiliar, com área de até 30,00 m² (trinta metros quadrados), com apenas um pavimento e constituindo-se unidade construtiva isolada quanto à sua locação e quanto à sua execução;

II - Construir simples coberta, com área máxima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), situada em áreas de fundo, sempre que possível invisível dos logradouros, sujeita a condições de higiene e de segurança, devendo o requerimento indicar-lhe a localização e o destino;

III - Muros no alinhamento de logradouros públicos.

§ 1º - Está isenta de licença, mas deve ser comunicada à Prefeitura, pelo interessado, a construção de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - Muros divisórios;
- II - Dependências não destinadas à habitação humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial, como viveiros cobertos com menos de 12 m² (doze metros quadrados) de área, galinheiros, tanques para fins domésticos, caramanchões e estufas, desde que tais dependências fiquem afastadas 10,00 m (dez metros), no mínimo, do alinhamento do logradouro público;
- III - A pintura de edificação, quando exigir andaime e tapume;
- IV - A construção, no decurso de obra definitiva já licenciada, de abrigo provisório para operários ou depósitos de materiais e suas instalações afins, os quais deverão ser demolidos logo que concluída a obra.

§ 2º - As exceções estabelecidas quanto à apresentação de projetos não dispensam essas construções da obediência às disposições da legislação federal e municipal, quanto à locação do edifício no terreno, recuos e afastamentos.

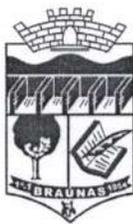
§ 3º - Serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 13 - Não depende de licença a execução das seguintes obras:

- I - Reparos e substituições de revestimentos de muros;
- II - Impermeabilização de terraços;
- III - Substituição de telhas danificadas, de calhas e condutores em geral;
- IV - Construção de muros de divisas com até 2,00 m (dois metros) de altura;
- V - Limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios.

Art. 14 - Concedida a licença, a Prefeitura expedirá o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas devidas, no qual constarão:

- I - Nome do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução da obra, edificação ou instalação;
- II - Inscrição cadastral relativa ao imóvel;
- III - Endereço e destinação de uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

IV - Prazos para o início e término da obra, edificação ou instalação.

Parágrafo Único - Os alvarás de construção, alinhamento e nivelamento somente poderão abranger construções em mais de um lote, quando eles forem do mesmo proprietário, situarem-se na mesma quadra e serem contíguos pelos lados ou pelos fundos.

Art. 15 - A contar da concessão da licença, os prazos previstos para início e término da construção são os seguintes:

ÁREA	INÍCIO	CONCLUSÃO
Até 1.000m ²	06 meses	18 meses
De 1.000 até 2.000m ²	08 meses	24 meses
De 2.001 até 3.000m ²	10 meses	30 meses
De mais de 3.000 m ²	12 meses	36 meses

Parágrafo único - Em caso de renovação do alvará, será adotado o mesmo prazo de conclusão fornecido no alvará primitivo.

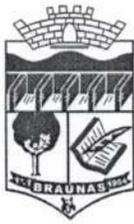
CAPÍTULO III

Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 16 - Para o início de construção em terreno no qual ainda não se edificou, é necessário que o interessado esteja de posse das notas de alinhamento e nivelamento fornecidas pela Prefeitura.

§ 1º - Os elementos referidos neste artigo serão expressos no alvará de construção e terão, como referência, pontos fixos do local, tais como meio-fio ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiros.

§ 2º - Tratando-se de construção em lote situado, a critério da repartição competente, em logradouro não sujeito a modificação altimétrica, serão dispensadas as notas de nivelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 17 - Juntamente com o Alvará para a execução da obra, edificação ou instalação, ou a qualquer momento mediante solicitação do interessado, a Prefeitura fornecerá as notas com o alinhamento e nivelamento do terreno.

Art. 18 - O croquis das notas de alinhamento e nivelamento será fornecido mediante requerimento, até 10 (dez) dias após solicitadas, sendo dispensado em caso de construção em lote já edificado e localizado em logradouros que não venham a sofrer alterações altimétricas.

§ 1º - O “croquis” de que trata o caput do artigo será extraído em 2 (duas) vias, uma das quais ficará arquivada na Prefeitura, anexada ao projeto, sendo a pertinente ao interessado, lhe entregue mediante “recibo”, mantida na obra durante todo o período de sua execução.

§ 2º - O “croquis” conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar, pelo menos, uma RN (Referência de Nível).

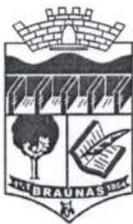
§ 3º - Deverão ser conservados em seus lugares de origem, os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 19 - Para efeito de início de construção, a validade do “croquis” de alinhamento e de nivelamento extinguir-se-á na mesma data fixada para o respectivo alvará.

§ 1º - Para início de construção, decorrido o prazo previsto no caput do artigo, a Prefeitura informará, a requerimento do interessado, se houve modificações, ou projetos de modificações no alinhamento ou “grade” do logradouro público que justifiquem a feitura de novo alinhamento e nivelamento. Em caso afirmativo, a Prefeitura fará o interessado pagar a taxa respectiva.

§ 2º - Nas ruas em que houver irregularidades de alinhamento, fica também a Prefeitura, no direito de fazer avançar ou recuar as construções, observadas outras disposições legais a respeito.

Art. 20 - Não dependem de alinhamento e nivelamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

I - A construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a 6,0 m (seis metros);

II - A construção em lote que já recebeu edificação e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou “greide”, aprovada pela Prefeitura;

III - A reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o “greide” não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

Art. 21 - Para as construções no alinhamento do logradouro, exige-se que, antes de atingirem a altura de 1,00 m (hum metro), o responsável técnico peça a verificação do alinhamento à Prefeitura, que deverá efetuar-la dentro de 3 (três) dias úteis seguintes ao do pedido.

§ 1º - No caso de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação de alinhamento deve ser feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

§ 2º - Os muros de vedação provisória estão isentos das exigências deste artigo.

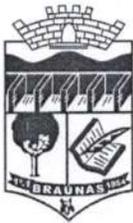
Art. 22 - Nos cruzamentos de logradouros deverá haver concordância dos alinhamentos, segundo uma perpendicular à bissetriz do ângulo formado por eles.

§ 1º - O comprimento da perpendicular de concordância de alinhamento deverá ser, no mínimo, de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A concordância poderá ter outra forma, desde que se inscreva nos três alinhamentos obtidos.

§ 3º - Esta concordância só é exigida para o primeiro pavimento das edificações.

§ 4º - Em se tratando de logradouro com desníveis sensíveis, a determinação desta concordância ficará à juízo da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 5º - Nos cruzamentos dos logradouros públicos sensivelmente desnivelados, ficará a juízo da Prefeitura a determinação da concordância.

§ 6º - Nos lotes já aprovados, com alinhamento já definido, as concordâncias se farão de acordo com os raios existentes.

Art. 23 - Os edifícios construídos nos cruzamentos das vias públicas, que não satisfizerem as disposições do artigo anterior, não poderão ser reconstruídos, sofrer acréscimos ou reformas sem que sejam observadas essas disposições.

TÍTULO III
DO INÍCIO, ANDAMENTO E CONCLUSÃO DA OBRA

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

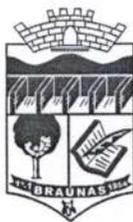
Art. 24 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à Prefeitura, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, a respectiva comunicação de seu início.

Art. 25 - A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura começa na data da comunicação do início da construção.

Art. 26 - Se no decorrer da execução da obra o construtor quiser isentar-se de sua responsabilidade, deverá, em comunicação à Prefeitura, declarar sua intenção e os motivos, aceitando a vistoria da Fiscalização para os fins de verificar sobre possível infração cometida.

§ 1º - A Fiscalização através do funcionário que se encarregar da vistoria, constatando que o pedido do construtor possa ser atendido, intimará o proprietário da obra para que este apresente novo construtor responsável, o qual, dentro do prazo de 3 (três) dias, deverá enviar à Prefeitura, comunicado à respeito.

§ 2º - Os 2 (dois) construtores, o que se isenta e o que assume, doravante, a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação, contendo esta, de forma clara, a motivação (razões de fato e de direito), datada e contendo as respectivas assinaturas, incluída a do proprietário da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 27 - Não será exigido construtor responsável para pequenas obras, desde que também o dispense o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo Único - Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor, nos casos comuns.

Art. 28 - Para efeito de fiscalização, os respectivos alvará e projeto aprovado serão mantidos no local da obra, em lugar acessível à Fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

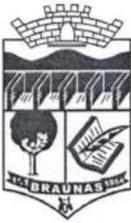
Art. 29 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, nos seus elementos geométricos essenciais.

Art. 30 - Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios, os seguintes:

- I - Altura do edifício;
- II - Os pés-direitos;
- III - A espessura das paredes mestras e colunas;
- IV - As áreas dos pavimentos e compartimentos;
- V - As dimensões das áreas e passagens;
- VI - A posição das paredes externas;
- VII - A área e forma da cobertura;
- VIII - A posição e as dimensões dos vãos externos;
- IX - As dimensões das saliências;
- X - As linhas e detalhes da fachada.

Parágrafo Único - As alterações a serem feitas em obra licenciada, sem modificações em quaisquer dos elementos essenciais, serão permitidas desde que obedeçam às determinações deste Código, precedida de comunicação à Prefeitura, na qual elas serão discriminadas.

Art. 31 - Concluída a construção ou reconstrução, o proprietário ou o construtor dará aviso, por escrito, à Prefeitura, acompanhado do projeto aprovado, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

fim de que esta proceda à vistoria e, oportunamente, se aprovada a execução, seja expedido o “habite-se” ou o “visto”.

§ 1º - O descumprimento pelo proprietário ou construtor quanto ao aviso de conclusão das obras, uma vez concluídas estas, acarretará multa a ambos, sem prejuízo da vistoria obrigatória por parte da Prefeitura.

§ 2º - A vistoria será afetada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do aviso do construtor ou do proprietário.

§ 3º - Não sendo a vistoria realizada dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á a obra aprovada, podendo a edificação ser habitada, ocupada ou utilizada pelo proprietário.

§ 4º - Antes de ser realizada a vistoria de que trata o caput do artigo, não se permitirá a habitação, ocupação ou utilização da edificação, salvo se verificar a hipótese prevista no parágrafo anterior, sob pena de multa e outras cominações regulamentares.

§ 5º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nas edificações destinadas a estabelecimentos industriais e comerciais; no entanto, somente poderão funcionar após a vistoria de que trata o artigo.

§ 6º - No caso de verificação, por vistoria, que a obra não foi executada de acordo com o respectivo projeto aprovado, o seu responsável técnico será autuado e obrigado a regularizar o projeto, caso essas alterações possam ser aprovadas, ou a proceder à sua demolição ou às modificações necessárias à regularização da mesma.

Art. 32 - Poderá ser concedida baixa parcial da construção nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa de construção, por pavimentos, à medida em que estes se concluírem;

II - Quando se tratar de edificação composta de parte comercial e parte residencial e puder cada qual, ser utilizada independentemente da outra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

III - Que não haja perigo para o público e para os moradores das partes concluídas;

IV - Que estas partes preencheram os mínimos fixados por lei, quanto às partes essenciais da edificação, e quanto ao número de peças, tendo-se em vista o destino do mesmo;

V - Que seja assinado, na Prefeitura, um termo fixando o prazo para a conclusão do restante da obra.

Art. 33 - As construções clandestinas, para as quais não tenham sido concedidos alvarás, poderão ter suas situações regularizadas perante o Município, desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação, constatados em vistoria.

Art. 34 - Concluída a construção e concedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa e interdição.

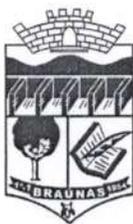
§ 1º - Só será permitida a mudança, parcial ou total do destino de qualquer construção, quando isto não contrariar as disposições deste Código.

§ 2º - A licença para mudança de destino, mediante requerimento instruído com a planta da edificação, será concedida por alvará, depois de verificada a sua regularidade.

Art. 35 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observado o que este Código exige para fechamento de terrenos.

Parágrafo Único - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os demais vãos que deitarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

Art. 36 - A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento, até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, ou de qualquer construção que tenha mais de 8,00 m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura.

§ 2º - No requerimento em que for solicitada a licença para a demolição mencionada no parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional que por ela irá se responsabilizar, devendo este assiná-lo, juntamente do proprietário ou seu representante legal.

Art. 37 - Exceto no caso de perigo iminente, não será feita a demolição da edificação no alinhamento, sem o tapamento da frente correspondente à fachada.

Art. 38 - A Prefeitura poderá estabelecer horas, mesmo à noite, nas quais uma demolição deva ser feita.

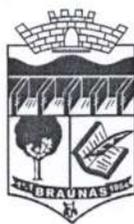
Art. 39 - Na edificação que estiver sujeita a corte para retificação de alinhamento, alargamento de logradouro ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de reconstrução parcial ou reforma, nos seguintes casos e condições:

I - Reconstrução parcial ou acréscimo, se não forem nas partes a serem cortadas, nem tiverem área superior a 20% (vinte por cento) da edificação em causa, ou se nas partes a reconstruir ou crescer forem observados os dispositivos deste Código e se as mesmas não constituírem elementos prejudiciais à estética.

II - Reforma, se forem apenas para recompor revestimentos e pisos, ou para realizar pintura externa ou interna.

Art. 40 - Na edificação que estiver sujeita à desapropriação e à demolição para retificar alinhamento e alargar logradouro, ou para realizar recuos regulamentares, só serão permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos e de pintura externa e interna, sem que isso venha a garantir ao proprietário do imóvel qualquer direito de ressarcimento ou indenização pelos gastos correspondentes.

Art. 41 - Constatado através de vistoria de rotina, o mau estado de conservação ou ruína de uma edificação, de forma que possa oferecer risco à segurança pública ou de vizinhos, o proprietário será intimado para que proceda aos reparos necessários dentro do prazo que lhe for concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A intimação incluirá relação sumária dos serviços a executar.

Art. 42 - Não sendo atendida a intimação mencionada no artigo anterior, a Prefeitura interditará a edificação, até que sejam executados os serviços.

Parágrafo Único - No caso de edificação em ruínas, não tendo o seu proprietário executado a obra no prazo estipulado, deverá ele proceder à demolição da mesma.

Art. 43 - A Prefeitura poderá interditar qualquer edificação e intimar o seu proprietário ou os seus ocupantes para que a desocupem quando esta, comprovadamente, se achar em risco de ruir, constatado por perícia técnica designada para os fins.

§ 1º - O proprietário ou ocupante do imóvel, deverá iniciar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas os serviços de consolidação da edificação ou de sua demolição, conforme o caso.

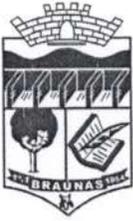
§ 2º - Não sendo iniciados os serviços de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura procederá por sua iniciativa os trabalhos que se fizer necessários, cujas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) à título de administração, serão cobradas do proprietário.

CAPÍTULO II

Da Segurança na Obra

Art. 44 - Durante a execução da obra, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

Art. 45 - Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverão conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - Escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.;
- II - Rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;
- III - Muro de arrimo ou taludes com tratamentos compatíveis para evitarem deslizamentos;
- IV - Proteção contra intempéries, durante o tempo que duração a execução dos arrimos ou taludes.

Art. 46 - As obras situadas no alinhamento serão dotadas de tapume executado de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 1º. - Nas obras afastadas do alinhamento, em terrenos situados em vias pavimentadas, será exigido tapumes com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), contado ao longo do alinhamento.

§ 2º. - Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquinas, as placas de nomenclaturas das vias serão neles afixadas, nas faces respectivas, de modo bem visível.

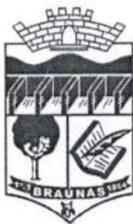
CAPÍTULO III

Do Preparo e do Fechamento do Terreno

Art. 47 - Os trabalhos de saneamento do solo, quando necessários, deverão ficar a cargo de profissional legalmente habilitado.

Art. 48 - O preparo do terreno para a execução de obras iniciar-se-á pela verificação da existência, sob o passeio, de instalações ou redes de serviços públicos, devendo, em caso de sua existência, ser tomadas as providências necessárias para evitar seu comprometimento.

Art. 49 - Os proprietários de terrenos não construídos, situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a vedá-los nas respectivas testadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 50 - Quando o terreno não for edificado, a vedação se executará por muro, com 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, obedecendo ao “greide” do logradouro.

Art. 51 - Nos terrenos edificados, a vedação consistirá em muro, gradil ou cerca viva, a serem construídos de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - As cercas vivas deverão ser mantidas convenientemente, tratadas e aparadas no alinhamento, não podendo fazer uso de plantas de espinhos.

Art. 52 - Os terrenos cujas edificações construídas forem recuadas do alinhamento do logradouro público, serão fechados por meio de gradil, balaustrada ou cerca viva, sem espinhos, permanentemente tratada e aparada no alinhamento.

Parágrafo Único - Pela inobservância do que dispõe o final deste artigo, poderá a Prefeitura exigir, em qualquer tempo, a substituição da cerca viva pelo gradil.

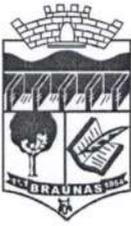
Art. 53 - Para a construção de muros de arrimo, poderá a Prefeitura, antes de conceder a licença, exigir a apresentação de cálculos de resistência e de estabilidade.

Parágrafo Único - Os muros de arrimo e as disposições do artigo anterior são também exigidos quando as disposições, contíguas a barrancos, reclamarem tal segurança.

CAPÍTULO IV

Dos Tapumes, Andaimés e Guarda de Materiais

Art. 54 - Nenhuma obra ou demolição de obra poderão ser feitas no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda frente de ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, com a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), vedando, no máximo, metade da largura do passeio, salvo casos especiais, mediante autorização expressa da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes, depende do respectivo alvará de construção ou da respectiva licença para demolição.

§ 2º - No caso de a construção ou a demolição da obra ficar paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias, será obrigatória a remoção do tapume até que seja ela reiniciada, cumprindo-se o disposto no art. 50

§ 3º - A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo haver, quando necessário, uma proteção inclinada sob o ângulo de 45° (quarenta e cinco graus), atingindo até o ponto cuja projeção sobre o passeio, diste do meio-fio, no máximo, a quarta parte da largura do passeio, a qual não poderá ser ultrapassada.

Art. 55 - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes condições:

I - Os postes, travessas, escadas e demais peças da armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;

II - As tábuas das pontes terão 2,5 cm (dois centímetros e meio) de espessura, no mínimo;

III - As pontes serão protegidas, nas seções livres, por duas travessas horizontais fixadas, a 0,50 m (meio metro) e 1,00 m (um metro) acima do respectivo piso;

IV - A ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de material;

V - Não terão largura superior à do passeio, nem excederão a 2,00 m (dois metros);

VI - Garantirão proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes ou outros dispositivos existentes, sem prejuízo do funcionamento normal dos referidos aparelhos.

Parágrafo Único - Nas vias em que a largura do passeio for inferior a 2,00 m (dois metros), os andaimes não deverão ultrapassar esta medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 56 - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez e, além de apoiadas e escoradas, deverão ser mantidas com suficiente inclinação.

Parágrafo Único - Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

Art. 57 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de 5,00 m (cinco metros) e forem providos de travessas que limitem para impedir o trânsito público sob as peças que os constituírem.

Art. 58 - O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condições:

- I - Não descer o passadiço à altura inferior a 2,50 m (dois metros e meio) acima do passeio;
- II - Ter o passadiço, largura de 1,00 m (um metro) no mínimo, e 2,00 m (dois metros), no máximo;
- III - Ter o passadiço, uma resistência correspondente a 700Kg/m² (setecentos quilogramas por metro quadrado);
- IV - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

Art. 59 - A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos de construção, bem como a limpeza completa e geral do logradouro público, fronteiro à obra, a remoção do entulho para lugar conveniente, e os reparos dos estragos causados na via pública, serão de responsabilidade do proprietário da obra e do construtor, os quais:

- I - Iniciarão, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o término das obras, concluindo-os dentro do prazo de 5 (cinco) dias;
- II - No caso de paralisação das obras, o prazo máximo para cumprimento das exigências acima, será de 60 (sessenta) dias.

Art. 60 - No caso do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o material de construção será removido ao Almoxarifado da Prefeitura e só será restituído após o pagamento das taxas regulamentares e despesas de remoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO V

Da Numeração

Art. 61 - A numeração das edificações far-se-á atendendo às seguintes normas:

I - O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal da mesma;

II - Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

III - Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

a) - as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções sul-norte ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de sul para norte e de leste para oeste;

b) - as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V - O número correspondente a cada edificação será gravado em algarismos brancos, em placa que será afixada na fachada da mesma;

VI - As placas de que trata o item anterior terão forma retangular, de dimensões 0,09 x 0,14 cm (nove por quatorze centímetros) e 0,09 x 0,16 cm (nove por dezesseis centímetros), e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Parágrafo Único - O eixo do logradouro referido no inciso I deste artigo é a linha eqüidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento do logradouro.

Art. 62 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário, a obrigação de conservá-las.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - É facultativa a colocação da placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa do tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer outra parte entre o muro do alinhamento ou a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique mais de 2,50 m (dois metros e meio) acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00 m (dez metros), em relação ao alinhamento.

§ 3º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém à numeração da entrada do logradouro público.

§ 4º - Quando a edificação ou o terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro público, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 5º - Caberá à Prefeitura a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto neste Capítulo, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

§ 6º - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importar em alteração da numeração oficial.

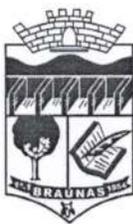
Art. 63 - A numeração das edificações é obrigatória e a dos terrenos vagos se fará por requerimento do proprietário, desde que o tenha murado.

Parágrafo Único - Todas as edificações existentes ou as que vierem a ser construídas na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com os dispositivos constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Habite-se

Art. 64 - Uma vez concluída qualquer edificação, sua ocupação somente poder-se-á dar mediante o respectivo “habite-se” e baixa expedidos pela Pre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

feitura, após verificação, em vistoria, da correta execução do projeto aprovado e licenciado, assim como das suas condições de uso e do cumprimento das demais exigências da legislação municipal.

TÍTULO IV

Das Condições Gerais das Edificações

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 65 - As edificações erguidas no Município atenderão as condições expressas no presente capítulo.

Art. 66 - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre os terrenos não edificáveis ou não parceláveis definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Braúnas.

Parágrafo Único - Para que um lote possa receber edificação é necessário que se enquadre nas características das zonas de uso e ocupação do solo constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e faça parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal.

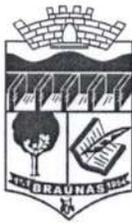
Art. 67 - Para que seja permitida a edificação no lote é necessário que ele preencha uma das seguintes condições:

I - Constitua lote em subdivisão de terreno aprovado pela Prefeitura;

II - Faça frente para logradouro público, apresentando, pelo menos, 10,00 m (dez metros) de testada e tenha sido vendido ou prometido à venda, em data anterior à aprovação do presente Código, comprovada a venda ou promessa por documento hábil;

III - Tenha, atualmente, edificação ou tenha sido ocupado por edificação já demolida, desde que mantidas as dimensões constantes das respectivas escrituras;

IV - Esteja localizado entre edificações situadas na zona comercial, não importando suas dimensões, atendidas as demais exigências deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - As dimensões previstas nos incisos III e IV, aplicam-se apenas a terrenos cujas edificações tenha sido aprovadas.

Art. 68 - Em cada lote será permitida a construção de, no máximo, 2 (duas) edificações, das quais, uma nos fundos.

§ 1º - No caso de serem feitas duas edificações no lote, as respectivas dependências deverão ser incorporadas a cada uma delas.

§ 2º - Nos lotes de testada igual ou superior a 20,00 m (vinte metros), ambas as edificações poderão ser de frente.

§ 3º - Os lotes que derem para dois logradouros públicos, poderão receber igualmente as duas edificações de frente.

§ 4º - Os casos previstos no presente artigo e respectivos parágrafos, serão sujeitos às demais prescrições deste Código.

Art. 69 - A construção de duas edificações no lote não lhe confere condição de divisibilidade.

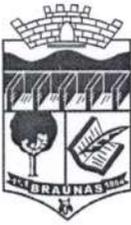
CAPÍTULO II

Das Águas Pluviais

Art. 70 - Todo o terreno circundante a qualquer edificação, será convenientemente preparado para permitir o fácil escoamento das águas pluviais para a via pública, ou para o terreno jusante, respeitado, neste último caso, o que prescreve o Código Civil.

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º - Não serão permitidas aberturas nos muros para escoamento das águas pluviais, e sim, como preceitua, analogamente, o artigo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 71 - Em todas as edificações de fachadas construídas nos alinhamentos de vias públicas, as águas pluviais dos telhados e balcões serão convenientemente canalizadas por meio de calhas e condutores, estes últimos, desaguardo por baixo do passeio até as sarjetas.

Parágrafo Único - Esses condutores deverão ser embutidos nas paredes na sua parte inferior, em uma altura mínima de 2,00 m (dois metros), salvo se forem de ferro fundido, ou de material de resistência equivalente.

Art. 72 - A cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de telhado deverá corresponder, no mínimo, um condutor de 72 cm² (setenta e dois centímetros quadrados) da seção de vazão.

Art. 73 - Não é permitida a ligação dos condutores à rede de esgotos sanitários.

CAPÍTULO III

Dos Passeios dos Logradouros

Art. 74 - A construção e a reconstrução de passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, compete aos seus proprietários.

§ 1º. - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante.

§ 2º. - Deve ser obedecido nos passeios o desnível de 3% (três por cento), no sentido do logradouro para escoamento das águas pluviais.

§ 3º. - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ultrapassar a 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura, localizando-se junto ao meio fio e com a menor extensão possível.

§ 4º. - A pavimentação dos passeios não poderá apresentar degraus ou outras saliências que impeçam ou ameacem o tráfego normal dos pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 5º. - O escoamento das águas pluviais das edificações ou dos lotes confrontantes, somente será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado nas sarjetas.

§ 6º. - O passeio será dividido em duas (02) faixas:

I - A externa destina-se à plantação de árvores e instalações de equipamentos urbanos;

II - A interna destina-se ao uso exclusivo de pedestres, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO IV

Da Segurança das Edificações

SEÇÃO I

Das Instalações Contra Incêndios

Art. 75 - Toda edificação onde se reúnam grande número de pessoas deverá ter instalações preventivas e de combate a incêndio, na forma das normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

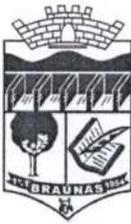
SEÇÃO II

Das Escadas e Rampas

Art. 76 - As escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) úteis, salvo nas edificações coletivas, em que este mínimo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - Nas edificações para trabalho e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima das escadas será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, a largura pode ser reduzida a até um mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 77 - Nas edificações coletivas as paredes da caixa de escada serão, segundo a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros)

Art. 78 - Em todas as edificações coletivas as caixas de escada deverão ter a iluminação e a ventilação mínima exigidas.

Art. 79 - As escadas que atendam a mais de 02 (dois) pavimentos deverão ser incombustíveis, não se permitindo nestes casos, escadas metálicas em caracol.

§ 1º - Nas edificações de que trata o artigo, todas as escadas se estenderão, ininterruptamente, do pavimento térreo ao telhado ou terraço.

§ 2º - Será indispensável o material incombustível nas escadas destinadas a serviços.

Art. 80 - As escadas em caracol deverão ter, pelo menos, 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal da escada, bem como 0,30 cm (trinta centímetros), no mínimo, na parte mais larga de cada degrau.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo não se aplica no caso de edificação unifamiliar.

Art. 81 - A exigência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada, conforme as medidas mínimas adotadas nesta Lei.

Art. 82 - As escadas podem ser substituídas por rampas, desde que obedeçam as mesmas medidas mínimas estabelecidas, tendo, ainda, acabamento antiderrapante no piso e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - As declividades de rampas com tráfego especial devem ser adequadas à natureza de sua atividade.

Art. 83 - As escadas que se elevarem a mais de 1,00 m (um metro) de altura deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 84 - O lance de escada sem patamar intermediário obedecerá, alternativamente, às seguintes normas:

- I - Número máximo de 19 (dezenove) degraus, com altura máxima de 0,19 (dezenove centímetros) cada; ou
- II - Altura máxima de 3,00 m (três metros) medidas de piso a piso.

Parágrafo Único - A largura mínima para o piso de um degrau deve ser de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 85 - As escadas deverão oferecer condições tais que, em sua passagem sob qualquer obstáculo, a distância na vertical entre este e o piso do degrau seja, no mínimo, de 1,90 m (um metro e noventa centímetros).

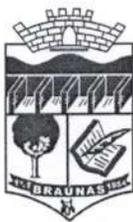
Art. 86 - As rampas de uso de veículo deverão ter inclinação máxima de 30% (trinta por cento).

Art. 87 - Em teatros, cinemas e outras casas de diversões, bem como em estabelecimentos de ensino, hospitais, hotéis, oficinas, etc., as escadas, em número e situação convenientes, serão de material incombustível.

SEÇÃO III
Dos Elevadores

Art. 88 - É obrigatório o uso de elevador:

- I - Nas edificações com mais de 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros) de desnível entre o piso de entrada e o piso do último pavimento, de, pelo menos, 1 (um) elevador;
- II - Nas edificações com mais de 15,00 m (quinze metros) de desnível, medidos do piso da garagem até o piso do pavimento útil mais distante, de, pelo menos, 2 (dois) elevadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - No caso do inciso II deste artigo, excetuam-se da obrigação as edificações nas quais a garagem situe-se no subsolo.

Art. 89 - Para as edificações com desníveis inferiores aos dos incisos I e II do artigo anterior, a obrigatoriedade de instalação de elevadores resultará do estudo do projeto dividido em duas partes, uma acima e outra abaixo do pavimento térreo.

Parágrafo Único - Nos casos de que trata o artigo, a obrigatoriedade da instalação de elevador, resultante do exame de qualquer das partes do projeto, abrangerá a totalidade da edificação.

Art. 90 - O pavimento mais elevado poderá não ser servido de elevador, quando for constituído de compartimentos que, por sua disposição, possam ser utilizados como dependências de uma habitação situada no pavimento imediatamente inferior, ou quando àqueles compartimentos forem destinados a depósitos, a empregados ou pequena residência destinada a uso de porteiro ou zelador do edifício.

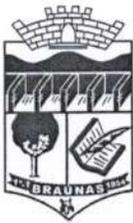
Art. 91 - Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo existir, conjuntamente como os mesmos, escadas ou rampas, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 92 - Toda parede localizada defronte à porta de elevador deverá distar desta, no mínimo:

- I - 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) nos edifícios residenciais;
- II - 2,00 m (dois metros) nos outros tipos de edifícios.

Parágrafo Único - Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de um ponto da parede à porta do elevador.

Art. 93 - Todo vestíbulo que dê acesso ao elevador deverá possibilitar a utilização da escada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 94 - A determinação do número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características técnicas deverão obedecer às normas pertinentes da ABNT.

Art. 95 - O elevador ou elevadores de uma edificação deverão, quando obrigatórios, servir a todos os pavimentos.

SEÇÃO IV
Das Garagens

Art. 96 - Os compartimentos destinados a garagens de edificações residenciais unifamiliares ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - Área mínima de 15,00 m (quinze metros) com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) na menor dimensão;
- II - Pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Paredes de material incombustível;
- IV - Piso revestido de material liso e impermeável;
- V - As valas, caso existentes, deverão ser ligadas à rede de esgotos com ralos e sifão hidráulicos;
- VI - Teto de material incombustível, no caso de haver outro pavimento na parte superior;
- VII - Não poderão ter comunicação direta com outros compartimentos, exceto cômodos de passagem;
- VIII - Abertura que garanta ventilação permanente;
- IX - Quando se situarem em nível inferior ao da entrada, a rampa poderá ter o máximo de 20% (vinte por cento); e
- X - As saídas das garagens deverão ser dotadas de dispositivos de alarme que previnam a saída de veículos.

Art. 97 - As garagens das demais edificações, além das exigências do artigo anterior, deverão observar as seguintes:

- I - Vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros);
- II - Mínimo de dois (02) vãos de entrada quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

III - Vaga com largura e comprimento mínimo de, respectivamente, 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros);

IV - Corredor de circulação dos veículos, com largura mínima de:

a) - 3,00 m (três metros), quando as vagas forem em ângulo de 30° (trinta graus);

b) - 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), quando as vagas forem em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);

c) - 5,00 m (cinco) metros, quando as vagas forem em ângulo de 90° (noventa graus).

Art. 98 - Todo compartimento de garagem situado no subsolo deverá manter um afastamento de, no mínimo, 3,00 m (três metros) do alinhamento do terreno.

CAPÍTULO V

Das Partes Componentes das Construções

SEÇÃO I

Das Fundações

Art. 99 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre o terreno:

I - Úmido e pantanoso;

II - Que haja servido de depósito de lixo;

III - Onde haja mistura de húmus e substâncias orgânicas.

Art. 100 - Em terrenos úmidos serão empregados meios de evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, será feita drenagem do terreno para deprimir o nível do lençol d'água subterrâneo.

Art. 101 - Será exigido o estudo da natureza do subsolo para as fundações de edificações especiais, bem como em qualquer caso em que o terreno seja de má qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a concessão de licença será condicionada à observância das exigências nele estipuladas.

Art. 102 - Os serviços necessários ao conhecimento da natureza do subsolo deverão ser efetuados por entidades oficiais ou por firmas especializadas e reconhecidamente idôneas.

SEÇÃO II

Das Paredes

Art. 103 - As paredes externas, estruturais ou de vedação, terão de preferência, a espessura mínima de um tijolo, e as internas, espessura mínima de meio tijolo.

Parágrafo Único - Serão consideradas paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

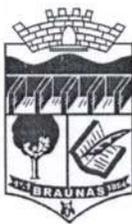
Art. 104 - As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais deverão ter espessura mínima de um tijolo.

Art. 105 - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas quando for utilizados material de natureza diversas, desde que especificados em projeto aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO III

Dos Pisos

Art. 106 - A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície, por uma camada isolante de concreto de 0,10 cm (dez centímetros) de espessura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 107 - Nos terrenos alagadiços o piso do primeiro pavimento das edificações deverá estar elevado, em relação ao nível do terreno, de 0,50 cm (cinquenta centímetros).

Art.108 - Nas edificações sem baldrame, o terreno em torno destas e junto às paredes será revestido, numa faixa de 0,60 cm (sessenta centímetros) de largura, com material impermeável e resistente, formando a calçada.

Parágrafo Único - Em torno das dependências a calçada poderá ter a largura de 0,50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 109 - Os pisos convenientemente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Parágrafo Único - O material de revestimento deverá ser aplicado de modo a não deixar espaços vazios.

SEÇÃO IV

Das Portas

Art. 110 - As portas deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

I - De 0,80 m (oitenta centímetros) para entrada principal de unidade residencial;

II - De 0,60 m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros) para passagens internas entre compartimentos de uma mesma unidade residencial;

III - De 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 04 (quatro) pavimentos;

IV - De 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo com mais de 04 (quatro) pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO V

Dos Corredores

Art. 111 - Os corredores ou passagens deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º - A largura mínima será de:

- I - 0,90 m (noventa centímetros), quando de uso privativo;
- II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando de uso comum ou coletivo.

§ 2º - Para os corredores ou passagens de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10,0 m (dez metros), a largura mínima exigida será acrescida de, pelo menos, 0,10 m (dez centímetros) por metro de compartimento excedente.

SEÇÃO VI

Dos Compartimentos

Art. 112 - Os compartimentos são classificados em:

- I - Compartimentos de permanência prolongada;
- II - Compartimentos de utilização transitória;
- III - Compartimentos de utilização especial.

Art. 113 - Os compartimentos de permanência prolongada são de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, repouso e lazer, que exigem permanência confortável por tempo longo e indeterminado.

§ 1º - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2º - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forma que permita a inscrição de um círculo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 114 - Os compartimentos de utilização transitória são os de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado.

§1º - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

§ 2º - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter forma que permita a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Art. 115 - Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nos dois tipos dos incisos I e II do art. 112.

Parágrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput do artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e de habitabilidade quando exigirem a permanência humana.

Art. 116 - Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem a área mínima e de forma estabelecidas nesta lei, nos compartimentos resultantes.

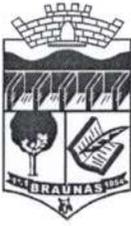
SEÇÃO VII
Do Pé-Direito

Art. 117 - O pé-direito deverá ter, no mínimo:

I - 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para os compartimentos de permanência prolongada;

II - 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para os compartimentos de utilização transitória.

Art. 118 - Em cada compartimento, uma das aberturas destinadas à sua iluminação e ventilação terá a verga distanciada do teto em, no mínimo, 1/6 (um sexto) do pé-direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO VI

Das Áreas de Iluminação e Ventilação

SEÇÃO I

Das Áreas Principais e das Áreas Secundárias

Art. 119 - As áreas para efeitos de iluminação e ventilação serão divididas em duas categorias:

I - Áreas principais, àquelas destinadas a iluminar e a ventilar compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, podendo ser fechadas ou abertas;

II - Áreas secundárias, as destinadas a iluminar e a ventilar compartimentos de utilização transitória.

Art. 120 - Os espaços externos capazes de iluminar e a ventilar são áreas descobertas, classificadas em áreas abertas e fechadas.

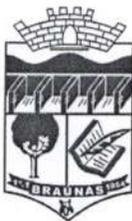
Art. 121 - Toda área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de 1,50 m (um metro e meio), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa que lhe fique oposta, sendo o afastamento tomado sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo que, tangenciando o peitoril ou soleira do vão interessado, tenha 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de diâmetro, no mínimo;

III - Permitir, acima do 2º (segundo) pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D), em metros, seja dado pela fórmula: $D = H/6 + 1,50$ m, onde H é a distância, em metros, do piso considerado ao piso do pavimento imediatamente superior ao fundo da área.

Art. 122 - Toda área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

I - Ser de 2,00 m (dois metros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa que lhe fique oposta, sendo o afastamento tomado sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo que, tangenciando o peitoril ou soleira do vão interessado, tenha 2,00 m (dois metros) de diâmetro, no mínimo;

III - Apresentar uma superfície medindo, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados);

IV - Permitir, acima do 2º (segundo) pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D), em metros seja dado pela fórmula: $D = 2,00 \text{ m} + H/B$, onde H é a distância, em metros, do piso considerado ao piso do pavimento imediatamente superior ao fundo da área, e onde "B" terá o valor referido no inciso seguinte;

V - Na fórmula estabelecida no inciso anterior, adotar-se-á para "B" o valor 4 (quatro), excetuando-se o caso de construção em zona comercial quando "B" deverá ser igual a 6 (seis), desde que não haja compartimentos destinados a permanência noturna, iluminados e ventilados pela área.

Art. 123 - Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

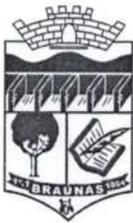
I - Ser de 1,50 m (um metro e meio), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, sendo o afastamento medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo que, tangenciando o peitoril ou soleira do vão interessado, tenha 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de diâmetro, no mínimo;

III - Ter a área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

IV - Permitir, acima do 2º (segundo) pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo "D" seja dado pela fórmula: $D = 1,50 \text{ m} + H/10$, onde "H" representa a distância do piso considerado ao piso do 2º (segundo) pavimento;

V - Manter constante, em toda a altura da edificação, em plano horizontal, a área que inscreve um círculo cujo diâmetro "D" seja representado pela fórmula: $D = 1,50 \text{ m} + H/10$, onde "H" representa a distância do piso do 2º (segundo) pavimento ao teto do último pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 124 - Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderão existir saliências nem balanços de mais de 0,50 (cinquenta centímetros) destinados à instalação de aparelhos de ar condicionado.

SEÇÃO II

Das Áreas Comuns

Art. 125 - O direito real de servidão recíproca de áreas comuns de divisas será regulado de acordo com as seguintes considerações:

I - A comunhão de áreas fica subordinada à concordância mútua dos proprietários dos terrenos, estabelecida por escritura pública, devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis, e condicionada, ainda, a termo assinado no órgão competente da Prefeitura;

II - No termo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser estabelecida, igualmente, condição referente a limite de altura, acima do qual não poderá ser levantada edificação alguma;

III - A área comum resultante obedecerá a todas as disposições deste Código, como se fosse uma indivisível;

IV - No caso de existir diferença de nível entre as edificações, a comunhão é considerada a partir do nível mais alto.

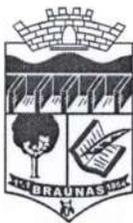
Parágrafo Único - A condição prevista no inciso I deste artigo é exigida para cada uma das edificações afastadas, ainda que pertencentes a um mesmo proprietário.

SEÇÃO III

Das Áreas Coletivas

Art. 126 - As áreas coletivas serão permanentemente livres, ressalvadas, entretanto, as disposições deste Código, especialmente as seguintes:

I - É permitida a construção abaixo do solo nas áreas para fins vários, de uso transitório, ou guarda de veículos, de acordo com as disposições des-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

te Código, desde que o nível da cobertura da construção não ultrapasse o nível estabelecido para a área coletiva;

II - Os vãos de iluminação e ventilação dos prédios adjacentes poderão abrir diretamente para as áreas coletivas;

III - Os lotes, com testadas para dois ou mais logradouros deverão respeitar, isoladamente, os limites de profundidade dos lotes com testadas para cada um desses logradouros, sendo que as partes desses lotes, encravadas entre o limite de profundidade e as divisas dos lotes contíguos, não poderão ser edificadas, a fim de que não impeçam a utilização da área coletiva por parte dos referidos lotes contíguos;

IV - Para efeito de iluminação e ventilação, as áreas coletivas estão sujeitas às condições exigidas neste Código, para as áreas fechadas, sendo, contudo, permitido que a área de iluminação e ventilação de cada edificação adjacente se complemente com a parte da área coletiva que, aqui, isoladamente, seja insuficiente para atender os requisitos necessários;

V - As passagens de acesso entre os logradouros e as áreas coletivas serão permanentemente mantidas livres e desembaraçadas de qualquer edificação ou vedação no terreno, até o nível do segundo (2º) pavimento, no mínimo;

VI - As passagens e acessos às áreas coletivas poderão ser cobertas pelos pavimentos elevados, no caso da quadra fechada, a partir do segundo (2º) pavimento, desde que haja uma altura livre de 2,50 m (dois metros e meio), no mínimo, excetuando-se as sobrelojas que poderão se estender sobre as referidas passagens;

VII - Sobre as passagens de acesso às áreas coletivas, poderão ser abertos vãos de portas, janelas e vitrines das lojas do edifício a cujo lote o terreno pertencer e do edifício adjacente que terá por elas servidão de acesso;

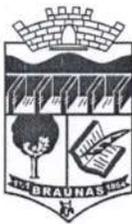
VIII - As passagens de acesso para as áreas coletivas constituirão servidão pública ao nível do terreno, mas serão incluídas em um dos lotes adjacentes;

IX - As áreas de servidão pública e as passagens não poderão ser interdidadas ao trânsito.

SEÇÃO IV

Da Iluminação e Ventilação

Art. 127 - Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste Código, e ressalvados os casos nele previstos, em plano vertical, pelo menos um vão aberto diretamente para o logradouro público, ou para uma área aberta ou fechada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Em se tratando de compartimentos de edificações destinadas a atividades humanas, deverão ter iluminação e ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para espaço aberto exterior.

§ 2º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações quando se tratar de compartimentos especiais como adegas, câmaras escuras, câmaras frigoríficas e outros de natureza similar, a critério da Prefeitura.

Art. 128 - O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso, e não poderá ser inferior a:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento de permanência prolongada em geral;

II - 1/10 (um décimo) da área do piso de compartimento de permanência prolongada especial (lojas, sobrelojas, armazéns e similares, etc.);

III - 1/8 (um oitavo) da área do piso de compartimento utilização transitória.

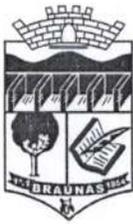
Art. 129 - Em cada compartimento, uma das aberturas, pelo menos, terá vergas distanciadas do teto, no máximo, 1/6 (um sexto) do pé-direito.

Art. 130 - A superfície das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varanda, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

Art. 131 - Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área exigida para iluminação.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, as áreas das aberturas destinadas a iluminar e a ventilar qualquer compartimento deverão ser inferiores a 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados).

§ 2º - Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilados através de áreas abertas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - Somente compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados através de áreas fechadas.

Art. 132 - Nenhum vão será considerado suficiente para iluminar e ventilar pontas de compartimentos que distem mais de 02 (duas) vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada, e 2,5 (duas e meia) vezes esse valor nos demais casos.

Art. 133 - Quando os vãos estiverem sob a cobertura de alpendres ou varandas, esses compartimentos deverão permitir, em plano horizontal, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja igual à distância do vão ao limite oposto da cobertura, distância que não poderá ser superior a 3,00 m (três metros).

Art. 134 - Em casos de edificações destinadas a fins especiais, será permitida pela Prefeitura a adoção de dispositivos adequados para iluminação e ventilação artificiais.

§ 1º - Ainda que existam instalações para renovação ou condicionamento de ar, devem ser respeitadas as condições de iluminação e ventilação naturais, bem como as dimensões das áreas previstas neste Código para compartimentos de permanência prolongada ou transitória, excetuados os subsolos.

§ 2º - Só serão consideradas iluminação e ventilação diretas, as que provenham do exterior ou de áreas abertas ou fechadas, na forma prevista por este Código.

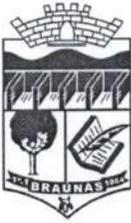
Art. 135 - A iluminação e ventilação através de forros falsos, serão permitidas para banheiros, privadas e mictórios, nas seguintes condições:

I - A extensão do túnel de ligação com o exterior ou áreas não poderá ser superior a 3,00 m (três metros);

II - O vão deverá ser aberto em toda a extensão da parede, não podendo ter largura inferior a 1,00 m (um metro);

III - O vão não poderá ter dimensão inferior a 0,40 cm (quarenta centímetros), mantidas as condições do pé-direito;

IV - O vão será provido de veneziana basculante à entrada do compartimento e grade ou tela metálica na abertura eterna;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

V - O túnel de ligação deverá ter revestimento liso e pintado em cores claras.

Parágrafo Único - A adoção de forro falso só será permitida para o exterior, ou áreas de serviços.

SEÇÃO V
Do Material

Art. 136 - Nas edificações onde haja aglomeração de pessoas e risco de incêndio, o uso de material incombustível será indispensável.

Parágrafo Único - Nessas edificações, o uso de madeira ou outro material combustível somente deverá ser tolerado em esquadrias, parapeitos, revestimento de piso e, no caso de construções térreas, nas estruturas do forro e da cobertura.

Art. 137 - O piso e as paredes, até a altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), deverão ser revestidas com material liso, resistentes, lavável e impermeável nos compartimentos destinados a:

- I** - Fabricação de produtos alimentícios e de medicamentos;
- II** - Preparo, manipulação ou depósito de alimentos;
- III** - Guarda de drogas, aviamento de receitas medicinais e a curativos e aplicação de injeções;
- IV** - Ambulatórios e refeitórios;
- V** - Edificações industriais;
- VI** - Necrotérios;
- VII** - Cozinhas;
- VIII** - Depósitos de suprimentos alimentares e médicos;
- IX** - Copas e lavanderias hospitalares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO VI

Das Instalações Sanitárias

Art. 138 - Toda edificação deverá dispor de instalação sanitária situada em seu interior, ligada à rede pública de esgoto, quando houver, ou à fossa séptica adequada e abastecida de água pela rede pública ou por outro meio permitido.

§ 1º - As instalações e aparelhos sanitários deverão ser proporcionais ao número e tipo de usuários, conforme as normas previstas na ABNT e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º - Os compartimentos de instalações sanitárias não terão aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer cômodo onde se desenvolva processo de preparo e manipulação de medicamentos ou de produtos alimentícios.

CAPÍTULO VII

Dos Pavimentos, Lojas, Sobrelojas, Jiraus, Porões e Sótãos

SEÇÃO I

Dos Pavimentos

Art. 139 - Quando os pavimentos de uma edificação constituírem uma única habitação deverão comunicar-se inteiramente por meio de escadas ou rampas.

Art. 140 - Cada pavimento destinado à habitação diurna ou noturna deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária.

Parágrafo Único - Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente sobrepostos, a latrina será dispensada em um deles, quando no outro não houver mais de três compartimentos de habitação noturna.

Art. 141 - Se a edificação se destinar aos fins comerciais, escritórios, consultórios e similares, as instalações sanitárias são obrigatórias na proporção de uma a cada 10 (dez) unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO II

Das Lojas

Art. 142 - Em relação às lojas serão exigidos:

I - Que tenham, pelo menos, uma instalação sanitária convenientemente instalada;

II - Que não tenham comunicação direta com as instalações sanitárias ou com dormitórios de residências contíguas;

III - Que a natureza do revestimento do piso e das paredes seja adequada ao gênero de comércio a que forem destinadas.

Art. 143 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações podem ser agrupadas uma para cada loja, desde que haja acesso fácil e independente.

SEÇÃO III

Das Sobrelojas

Art. 144 - A sobreloja deve comunicar-se com a loja por meio de escadas fixas ou móveis.

§ 1º - Não é permitida a construção de sobreloja quando o pé-direito da loja tiver de ser reduzido além do limite previsto neste Código.

§ 2º - As sobrelojas devem ter superfície máxima não excedente a 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

§ 3º - Em qualquer caso devem ser obedecidos os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código.

SEÇÃO IV

Dos Jiraus

Art. 145 - A construção de jiraus destinados a pequenos escritórios, localização de orquestras, dispositivos elevados de fábricas, será permitida, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

que as condições de iluminação e ventilação do espaço aproveitado sejam satisfatórias, e não sejam prejudiciais às do compartimento em que se fizer essa construção.

Art. 146 - Os jiraus deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Em condições gerais:

a) - ter altura mínima de 2,00 m (dois metros) para uma área até 8,00 m² (oito metros quadrados);

b) - ter altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) para uma área superior a 8,00 m² (oito metros quadrados);

c) - ter área máxima igual a 1/5 (um quinto) da área do compartimento em que for construído, salvo se constituir passadiços de largura máxima de 0,80 (oitenta centímetros) ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes;

d) - não ter divisões nem fechamento por paredes de qualquer espécie;

II - Quando destinado a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, dispositivos de fábricas, devem ter:

a) - pé-direito mínimo de 2,00 m (dois metros);

b) - guarda-corpo;

c) - escada de acesso fixa com corrimão;

III - Quando colocado em lugar freqüentado pelo público, a escada de acesso referida no inciso anterior, será disposta de modo a não prejudicar a circulação no compartimento;

IV - Quando destinado a depósitos, podem ter:

a) - pé-direito mínimo de 1,90 m (um metro e noventa centímetros);

b) - escada de acesso móvel.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção do jirau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 147 - O requerimento de licença para construção de jirau deve ser acompanhado das plantas correspondentes à construção propriamente dita, com informações completas sobre sua finalidade, além de uma planta minuciosa do compartimento onde deva ser construído.

Parágrafo Único - No caso de ser o jirau destinado a depósito de mercadorias, será declarado a natureza destas, a sobrecarga provável, devendo ainda, ser justificadas as condições de resistência não só da construção projetada, como das partes da edificação a ela interessadas.

SEÇÃO V
Dos Porões

Art. 148 - Os porões poderão ser utilizados para dispensas e depósitos quando tiverem a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e cumprirem as condições exigidas para tal destino.

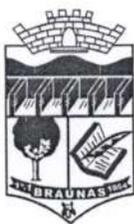
Parágrafo Único - Nestes compartimentos será permitido:

- I - Caixilhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;
- II - Portas gradeadas, externas ou internas.

Art. 149 - Se a altura for de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) e se houver iluminação e ventilação na forma exigida por este Código, poderão os porões servir de habitação diurna ou noturna.

Art. 150 - Nos porões, qualquer que seja o pé-direito, serão observadas as seguintes disposições:

- I - Terão o piso impermeabilizado;
- II - As paredes do perímetro serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente, até 0,30 m (trinta centímetros), acima do terreno exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO VI
Dos Sótãos

Art. 151 - Nos sótãos, os compartimentos que tiverem pé-direito de 2,50 m (dois metros e meio) a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e satisfazerem as demais exigências deste Código quanto à área, à iluminação e ventilação, e, além disso, forem forrados, poderão ser utilizados para habitação diurna ou noturna.

CAPÍTULO VIII
Da Adequação das Construções à Paisagem Urbana

SEÇÃO I
Das Condições Gerais

Art. 152 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edificações, estão sujeitos à aprovação prévia por parte da Prefeitura, quanto às suas condições de adequação à paisagem urbana e ambientação.

Art. 153 - Os compartimentos de acesso, escadas e rampas, casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer corpos acessórios aparecendo acima de coberturas ou terraços, devem ficar harmoniosamente incorporados ao volume da edificação.

Art. 154 - As fachadas secundárias, visíveis de logradouros públicos deverão harmonizar-se com a fachada principal.

Art. 155 - Nas fachadas das edificações construídas no alinhamento serão permitidas saliências avançando sobre as ruas que tiverem passeios maiores ou iguais a 2,00 m (dois metros), desde que:

I - Não excedam à metade da largura dos passeios e requerer em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de 2,00 m (dois metros) e mínimo de 1,00 m (um metro);

II - Sejam utilizados, exclusivamente, para varandas e balcões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- III - Não exceda, a 50% (cinquenta por cento) da largura da fachada;
- IV - Estejam situadas acima do primeiro pavimento, considerando-se o primeiro pavimento ao nível do passeio;
- V - Não apresente quaisquer de seus elementos abaixo da cota de 3,00 m (três metros) tendo com referência o nível do passeio.

SEÇÃO II
Das Marquises

Art. 156 - Serão permitidas marquises na testada das edificações construídas no alinhamento dos logradouros, desde que obedeçam as seguintes condições:

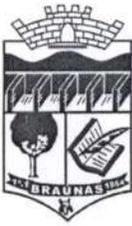
- I - Não excedam à metade da largura dos passeios e fiquem em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de 3,00 m (três metros);
- II - Não apresentem quaisquer de seus elementos abaixo da cota de 3,00 m (três metros), referente ao nível do passeio;
- III - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclaturas dos logradouros;
- IV - Não deitem água sobre os passeios.

Art. 157 - Será obrigatória a construção ou colocação de marquises nas fachadas das edificações comerciais já existentes, quando tiverem de ser executadas nestas obras, e que importem na modificação da fachada.

Parágrafo único - Exclui-se da exigência do artigo anterior, por motivo de segurança, as edificações destinadas a estabelecimentos bancários.

Art. 158 - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quanto forem convenientes.

Art. 159 - Nos projetos de edificações em que forem exigidas marquises, bem como nos projetos que acompanharem o pedido de licença para execução das mesmas, os desenhos, que serão convenientemente cotados, deverão conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

I - Na escala de 1:50 (um por cinqüenta) – marquises e parte da fachada como conjunto; detalhe do revestimento inferior ou forro; projeção horizontal do passeio, com indicação dos postes de qualquer natureza e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;

II - Na escala 1:25 (um por vinte e cinco) – seção transversal na marquise, determinando-lhe o perfil, a construção estrutural, os focos de luz e a largura do passeio.

Art. 160 - Concluída a marquise, fica o interessado obrigado a dar à Prefeitura conhecimento do fato, para efeito de baixa.

Art. 161 - Os elementos fixos colocados sob as marquises tais como anúncios, estores, toldos, etc., deverão permitir entre eles e o passeio, uma altura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros).

SEÇÃO III

Das Vitrines e Mostruários

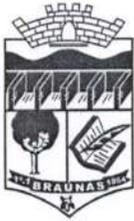
Art. 162 - A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não acarretar prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas neste Código e não prejudicar a paisagem e estética urbana.

Parágrafo Único - As vitrines poderão ocupar, parcialmente, passagens ou vãos de entradas, desde que a passagem livre não fique reduzida além do limite previsto de mostruários nas paredes externas das lojas, e será permitida desde que:

I - O passeio do logradouro tenha a largura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - A saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro seja de 0,30 m (trinta centímetros);

III - Apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam constituídos de material resistente à ação do tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO IV

Dos Anúncios, Letreiros, Cartazes e Placas

Art. 163 - Os anúncios, letreiros, cartazes e placas também estarão sujeitos à aprovação prévia da Prefeitura, que poderá impugnar tudo o que lhe parecer contrário a uma ambientação adequada do espaço urbano, quer quanto ao aspecto e colocação, quer quanto à segurança.

TÍTULO V

Das Edificações Especializadas

CAPÍTULO I

Das Edificações Residenciais

Art. 164 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial.

Art. 165 - Cada unidade residencial é caracterizada pela reunião de, no mínimo, 03 (três) compartimentos destinados à sala-dormitório, à cozinha e às instalações sanitárias.

Art. 166 - As edificações residenciais classificam-se em:

I - Residencial unifamiliar, que corresponde a mais de uma unidade de residência, agrupadas horizontalmente ou verticalmente em edificações construídas em lotes ou conjunto de lotes;

II - Residencial multifamiliar, que corresponde a mais de uma unidade residencial, agrupadas horizontalmente ou verticalmente em edificações construídas em lotes ou conjunto de lotes;

III - Conjunto residencial, que corresponde a grupos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente para os fins.

Art. 167 - As edificações destinadas ao uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, somente poderão estar anexas a compartimentos destinados às vias de comércio e serviços, nos casos em que a natureza de suas atividades não prejudique a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e que disponham de a-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

cesso independente do logradouro público, distante daquele usado para o acesso ao compartimento de comércio e serviço.

CAPÍTULO II

Das Edificações para o Trabalho

Art. 168 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas aos usos industriais, comerciais, institucionais e de serviços e que, além do que é regulamentado nesta lei, atenderão às normas quanto à segurança, à higiene e ao conforto preconizados pela ABNT e pela CLT.

Art. 169 - Nas edificações destinadas ao uso industrial, os compartimentos deverão atender às seguintes exigências:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - Ter assegurada a sua incomunicabilidade direta com as instalações sanitárias;

III - Ser dotados de isolamento térmico quando destinados a equipamentos e instalações que produzam e concentrem calor, com afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) do teto ou das paredes para essas fontes de calor, sendo este afastamento acrescido de 0,50 m (cinquenta centímetros) no caso de haver pavimento superior ou se a parede pertencer à edificação vizinha.

Art. 170 - Nas edificações destinadas ao comércio e ou a serviços, os compartimentos deverão atender às seguintes exigências:

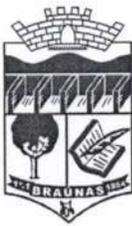
I - Ter pé-direito mínimo de:

a) - 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), quando a área não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) - 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área não exceder a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) - 4,00 m (quatro metros), quando a área exceder de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - Ter as portas de acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros), quando a sua área exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

III - Ter instalações sanitárias privativas separadas para cada sexo, quando a sua área exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art.171- As galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) e largura mínima medindo mais do que 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso, respeitado o mínimo de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo Único -As lojas que tenham o seu acesso direto por galerias terão, no mínimo, área de 15,00 m² (quinze metros quadrados) e pé-direito de 4,00 m (quatro metros), podendo ser iluminadas artificialmente e ventilada pela galeria.

Art. 172 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios de atividades profissionais e similares, terão instalações privativas por sala, ou conjunto de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um vaso e um lavatório para cada 10 (dez) salas ou 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída ou frações, por pavimento.

Parágrafo Único -As lojas destinadas a açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 01 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração.

CAPÍTULO III

Das Edificações para Fins Especiais

Art. 173 - As edificações para fins especiais abrangem aquelas destinadas às atividades escolares, aos serviços de saúde em geral, asilos, orfanatos, albergues, hotéis, cinemas, teatros, auditórios, garagens coletivas e construções especiais.

Parágrafo Único -Estas edificações deverão atender, além do disposto nesta lei, às normas da ABNT e da CLT quanto à segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho.

Art. 174 - As edificações para fins escolares deverão atender às seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - As salas de aula deverão:
 - a) - medir, no mínimo, 15,00 m² (quinze metros quadrados) e guardar a relação de 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno, no mínimo;
 - b) - ser dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) de sua superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechadas;
- II - Dispor de locais para recreação, cobertos e descobertos;
- III - Ter um bebedouro, no mínimo, para 40 (quarenta) alunos;
- IV - Ter instalações sanitárias, com as seguintes exigências:
 - a) - separadas por sexo;
 - b) - as destinadas ao sexo masculino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
 - c) - as destinadas ao sexo feminino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

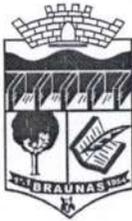
Art. 175 - As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde em geral deverão estar de acordo com as normas e padrões de construções de serviços de saúde estabelecidos pela Lei Federal nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e respectiva regulamentação.

Art. 176 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres deverão atender ao seguinte:

- I - Os seus dormitórios deverão ter área mínima de 9,00 (nove metros quadrados), acrescidos de 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito excedente;
- II - Ter instalações sanitárias com banheira ou chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de 01 (um) conjunto para 10 (dez) internados.

Art. 177 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

- I - Ter vãos de ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

II - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, guardando as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a) - para o sexo masculino., um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b) - para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

III - As portas terão a mesma largura dos corredores, medindo, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e as de saída da edificação medirão um total correspondente a 10 cm (dez centímetros) por 10 (dez) lugares ou fração, abrindo-se de dentro para fora;

IV - As circulações principais que servem a diversos setores de poltronas da sala de espetáculos terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e as secundárias de 1,00 m (um metro);

V - As circulações de acesso e escoamento do público, externas à sala de espetáculos, terão largura mínima de 3,00 m (três metros), sendo acrescentadas de 10 cm (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedentes da lotação de 100 (cem) lugares;

VI - As escadas obedecerão às seguintes normas:

a) - largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescentadas de 10 cm (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares ou fração excedentes da lotação de 100 (cem) lugares;

b) - as destinadas a vencer alturas superiores a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) terão patamares, cujo comprimento médio medirá 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) - não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

VII - As rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para estas, com declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e piso antiderrapante;

VIII - As poltronas das salas de espetáculos serão distribuídas, separadas por circulações que servirão, no máximo, a 08 (oito) poltronas, de cada lado;

IX - Ter sala de espera contígua à sala de espetáculos, medindo, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO IV
Das Construções Especiais

Art. 178 - As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos (filtros) que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

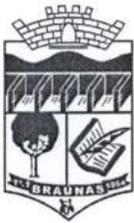
Art. 179 - As chaminés, torres e reservatórios elevados deverão guardar das divisas e do alinhamento do terreno o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) ou de 1/5 (um quinto) de sua altura, quando ultrapassar a 10,00 m (dez metros).

Art. 180 - As piscinas terão as paredes e o fundo revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável e, quando se destinarem ao uso coletivo, aparelhamento para tratamento e renovação da água.

TÍTULO VI
Das Penalidades
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 181 - As penalidades aplicáveis aos infratores das disposições desta Lei são:

- I - Multa;
- II - Embargo da obra;
- III - Interdição do prédio ou dependência;
- IV - Demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 182 - Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pela obra, conforme o caso, as multas discriminadas, independentemente de outras penalidades previstas em Lei, nos seguintes casos:

I - Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto apresentado para aprovação da Prefeitura: 20 (vinte) unidade fiscal padrão (u.f.p) do Município;

II - Viciamento de projeto aprovado com a introdução de alterações de qualquer espécie: 20 (vinte) até 50 (cinquenta) unidade fiscal padrão do Município;

III - Início ou execução de obras sem licença da Prefeitura ou o respectivo alvará: 10 (dez) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão (u.f.p) ao proprietário e, ao construtor, 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município;

IV - Início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: ao proprietário, 10 (dez) u.f.p's e, ao construtor, 20 (vinte) unidades fiscal padrão do Município;

V - Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais: 10 (dez) a 100 (cem) unidades fiscal padrão, ao infrator ;

VI - Entrega de construção a profissional não habilitado: ao proprietário, 50 (cinquenta) a 100 (cem) unidades fiscal padrão do Município;

VII - Ausência de tampas ou sua execução em desacordo com esta lei: 10 (dez) a 50 (cinquenta) u.f.p, ao proprietário e 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município, ao construtor;

VIII - Mudança de fim a que se destina a construção, sem prévia licença da Prefeitura: ao proprietário, 50 (cinquenta) a 100 (cem) unidades fiscal padrão do Município;

IX - Ocupação do prédio sem requerer o "habite-se", ou antes, de decorrido o prazo para despacho, caso o tenha requerido, ou se este foi contrário ou com exigências: ao proprietário ,10 (dez) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município;

XI - Não remoção de entulhos deixados na via pública, após o término da obra: ao proprietário, 10 (dez) u.f.p's e, ao construtor, 20 (vinte) unidades fiscal padrão do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

XII - Danos causados ao logradouro, devidos à execução da obra e não reparados pelo responsável: 10 (dez) a 50 (cinquenta) u.f.p, ao proprietário e 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município, ao construtor;

XIII - Falta de comunicação de construção com cobertura inferior a 12 m² (doze metros quadrados), dependências, galinheiros, canis, etc., sem fim comercial : 10 (dez) a 50 (cinquenta) u.f.p, ao proprietário e 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município, ao construtor;

XIV - Não revalidação de alvará de construção dentro dos prazos previstos: 10 (dez) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão (u.f.p) ao proprietário e, ao construtor, 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município;

XV - Obras não concluídas e com alvará vencido: ao proprietário, 10 (dez) u.f.p's e, ao construtor, 20 (vinte) unidades fiscal padrão do Município;

XVI - Obras sem pedido de verificação do alinhamento e nivelamento, pelo responsável da obra, após esta ter atingido a altura de 1,00 m (um metro): ao proprietário, 10 (dez) u.f.p's e, ao construtor, 20 (vinte) unidades fiscal padrão do Município;

XVII- Demolição de edificação de mais de 2 (dois) pavimentos, ou altura superior a 8,00 m (oito metros) sem que haja responsável registrado na Prefeitura: ao proprietário, 20 (vinte) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município;

XVIII- Construção de passeios e "greide" sem obediência ao estabelecido pela Prefeitura: ao proprietário, 10 (dez) u.f.p's e, ao construtor, 20 (vinte) unidades fiscal padrão do Município;

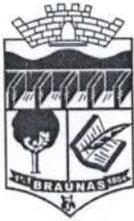
XIX - Desobediência ao embargo: ao proprietário, 10 (vinte) a 100 (cem) e, ao construtor, 20 (vinte) a 100 (cem) unidades fiscal padrão do Município.

§ 1º - A infração a dispositivo deste Código, para a qual não haja cominação especial, será punida com multa que variará de 10 (dez) a 50 (cinquenta) unidades fiscal padrão do Município, a critério do órgão competente de fiscalização.

§ 2º - A aplicação de multa não impedirá a aplicação de qualquer outra penalidade.

§ 3º - O valor da multa, nos casos do artigo anterior, variará, a critério da Administração, que levará em conta:

- I - Maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação à legislação urbanística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 183 - Na reincidência, a multa será aplicada com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para o efeito do acréscimo, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obra diversa.

CAPÍTULO III

Do Embargo da Obra

Art. 184 - O embargo de obra em andamento far-se-á, sem prejuízo das multas, nos seguintes casos:

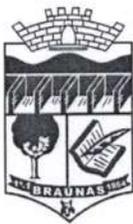
- I - Execução da obra sem licença da Prefeitura ou o respectivo alvará;
- II - Omissão ou desrespeito das notas de alinhamento e nivelamento;
- III - Execução de obra que acarretar risco para a sua própria estabilidade, para a segurança pública e respectivos operários nela envolvidos;
- IV - Execução de obra sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cadastrado na Prefeitura.

Art. 185 - O embargo somente será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

CAPÍTULO IV

Da Interdição

Art. 186 - Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, será interditada quando não apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuários, aos seus vizinhos e aos transeuntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO V

Da Demolição

Art. 187 - A demolição parcial ou total de uma edificação será imposta nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licenciamento da obra;

II - Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento, fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III - Construção julgada em risco iminente de caráter público e quando o proprietário não tiver tomado às providências determinadas pela Prefeitura para segurança da obra;

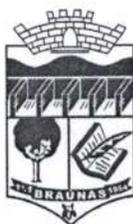
IV - Construção em ruína e que o proprietário não queira ou não possa demolir, por falta de recursos ou qualquer outro motivo.

Parágrafo Único - No caso dos itens I e II, a ordem da demolição será sustada se o proprietário da obra ou seu responsável, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação, submeter à Prefeitura a planta da construção, observados todos os requisitos previstos neste Código, ou nesse prazo regularizar totalmente a situação.

Art. 188 - Para a demolição haverá um processo administrativo sumário instaurado por despacho da chefia superior da repartição, na qual se integra o órgão de fiscalização e edificações.

§ 1º - O despacho, proferido de ofício pela chefia superior mencionada ou por provocação do órgão de fiscalização, determinará, desde logo, a vistoria da obra, cometendo-a a uma Comissão integrada por um engenheiro e dois (02) servidores da Prefeitura, preferentemente fiscais.

§ 2º - A Comissão procederá do seguinte modo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para a ela assistir; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com o prazo mínimo de cinco (05) dias;

II - Não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação do proprietário;

III - Não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará o seu laudo dentro de 03 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deverá fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso seja julgado conveniente; no caso de uma urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 03 (três) dias e nem superior a 30 (trinta) dias;

IV - Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - A cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo, e, se aquele não for encontrado ou recusar-se a recebê-las, serão publicadas, em resumo, na imprensa local, e afixadas no lugar de costume;

VI - No caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado, de pronto levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 189 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta lei, o Executivo implantará todos os serviços de que dependa a plena execução deste Código, inclusive a admissão de pessoal qualificado, aos termos da Lei Municipal vigente, e seu treinamento.

Art. 190 - Os edifícios de apartamentos com dois (02) ou mais pavimentos e que ao mesmo tempo possuam quatro (04) ou mais apartamentos, serão obrigatoriamente dotados de caixas individuais, receptoras de correspondência postal.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior fica igualmente estabelecida para os edifícios de hotéis com dois (02) ou mais pavimentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

que sejam concomitantemente providos de quatro (04) ou mais apartamentos, ou, ainda, de dez (10) ou mais quartos.

§ 2º - Os projetos de construção ou reconstrução dos prédios mencionados neste artigo deverão prever a área necessária à colocação das caixas receptoras de correspondência.

§ 3º - Aos prédios abrangidos por este artigo somente se dará baixa depois de aparelhados com as caixas receptoras de correspondências postais, as quais deverão ser vistoriadas pelo órgão competente dos correios.

Art. 191 - Os proprietários dos edifícios de apartamentos ou de hotéis residenciais, enquanto não estiverem obrigados a instalar em tais edifícios as caixas individuais receptoras de correspondência postal, deverão fazer instalar, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, uma caixa geral em que o carteiro ou mensageiro possa depositar toda a correspondência postal ordinária endereçada às pessoas residentes em tais edifícios.

Art. 192 - Quanto à exigência de que cogita os artigos 190 e 191, observar-se-ão, ainda, as disposições pertinentes da legislação federal.

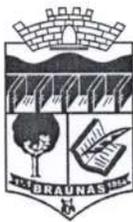
Art. 193 - Os proprietários de lotes não edificados e situados em vias pavimentadas são obrigados a manter esses lotes murados no alinhamento.

§ 1º - Os muros exigidos para vedação deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos, e máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento da via pública, sejam em lotes edificados ou não.

§ 2º - As interseções de 02 (dois) alinhamentos, correspondentes ao cruzamento de duas (02) vias, serão concordadas por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo formado por eles e medindo, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - A concordância resultante, no caso do parágrafo anterior, poderá ter qualquer forma inscrita nos 03 (três) alinhamentos definidos.

Art. 194 - Os proprietários de lotes serão responsáveis pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes e barrancos, sempre que es-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

tes oferecerem a possibilidade de erosão ou deslizamentos que possam danificar o logradouro público e edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalização pública.

Art. 195 - Nos edifícios com possibilidades de afluxo de pessoas deficientes, serão adotadas precauções especiais com relação a forma de acesso, circulação e uso, na forma a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 196 - Caberá à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos específicos, as seguintes atribuições:

I - Recusar projetos considerados como inconvenientes, mesmo que não contrarie qualquer das disposições deste Código;

II - Opinar sobre os casos omissos neste Código e sobre as disposições que dependerem de critério da Prefeitura;

III - Estabelecer prazos e normas para regularização das edificações já existentes e em desacordo com a legislação aplicável, bem como dos projetos em aprovação;

IV - Propor ao Prefeito Municipal, quando julgar necessário, as modificações deste Código, para atender ao desenvolvimento sócio-econômico do Município e ao progresso da arquitetura e da técnica de construção civil;

V - Dar parecer técnico e conceder licença para novas edificações;

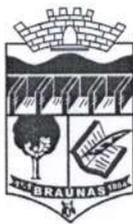
VI - Conceder o "Habite-se" e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 197 - A instalação de aparelhos e equipamentos eletrônicos nas edificações deverá obedecer às normas fixadas para cada caso específico, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 198 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, considerados os despachos dos órgãos competentes.

Art. 199 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 200 - Faz parte desta lei, sob a forma de Anexo I, Glossário de Informações Técnicas sobre Obras e Edificações.

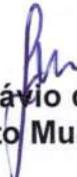


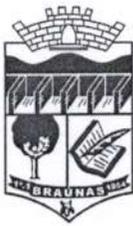
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 201 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Braúnas-MG., 07 de Outubro de 2008.


Geraldo Flávio de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

ANEXO I

GLOSSÁRIO

ACESSO - chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem. Em arquitetura significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, do exterior para o interior ou de um pavimento para o seguinte. Em planejamento urbano, é a via de comunicação através da qual um núcleo urbano se liga a outro.

ACRÉSCIMO - aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.

ADENSAMENTO - intensificação de uso do solo.

AFASTAMENTO - menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa.

AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO - menor distância entre a edificação e ao alinhamento, medida deste.

AFASTAMENTO LATERAL E DE FUNDO MÍNIMO - menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas laterais e de fundos, medida das mesmas.

ALA - parte do edifício que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal. Bloco do edifício que se situa à direita ou à esquerda do bloco considerado principal para quem entra no mesmo.

ALINHAMENTO - linha divisória entre qualquer terreno e a via ou logradouro público.

ALPENDRE - cobertura sustentada por um lado e presa em pelo menos um dos lados, ao corpo da edificação.

ALTURA DA FACHADA OU DA EDIFICAÇÃO - distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.

ALTURA DE UM COMPARTIMENTO OU DE UM PAVIMENTO - distância vertical entre o piso e o teto desse compartimento ou desse pavimento. O mesmo que pé-direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

ALTURA MÁXIMA NA DIVISA - distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação até à cota de nível de referência estabelecido de acordo com a topografia do terreno.

ALVARÁ - licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade, caracterizada pela guia quitada referente ao recolhimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

ANDAIME - armação auxiliar e provisória, de madeira ou de metal, com estrado, que se usa para construir, reparar ou pintar qualquer edificação, sobre a qual trabalham os operários e demais envolvidos nas construções.

ANDAR - qualquer pavimento situado acima do térreo ou de uma sobreloja.

ANDAR TÉRREO - pavimento situado logo acima do porão ou embasamento.

APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar, com acesso independente através de área de utilização comum e que compreende, no mínimo, um compartimento habitável, um banheiro e uma cozinha.

APOSENTO - compartimento destinado a dormitório.

ÁREA - parte do lote não ocupado por construção.

ÁREA ABERTA - é aquela que limita com o logradouro público, em pelo menos um de seus lados.

ÁREA COLETIVA - área existente no interior de quarteirões, mantida como servidão perene e comum dos edifícios.

ÁREA COMUM - é a que se estende por mais de um lote, caracterizada por escritura pública, podendo também ser murada nas divisas do lote até a altura de dois metros (2,00 m).

ÁREA DA DIVISA - é aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.

ÁREA DE CARGA E DESCARGA - área destinada a carregar e descarregar mercadorias.

ÁREA DE CONDOMÍNIO - a área comum de propriedade dos condôminos de um imóvel (edificação; edifício; prédio).

ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - área destinada a embarque e desembarque de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

ÁREA DE ESTACIONAMENTO - área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - área livre destinada a iluminação e ventilação, indispensável aos compartimentos.

ÁREA DE SERVIDÃO - passagem de uso público em terreno de propriedade particular.

ÁREA DE USO COMUM - área de edificação ou do terreno destinada a utilização coletiva dos ocupantes da mesma.

ÁREA FECHADA - é a que não se limita com logradouro público.

ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA - área total edificada, deduzidas as áreas não computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no texto legal.

ÁREA LIVRE - espaço descoberto, livre de edificações ou construções, dentro dos limites de um lote.

ÁREA "NON AEDIFICANDI" - área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

ÁREA PRINCIPAL - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

ÁREA TOTAL EDIFICADA - soma das áreas de construção de uma edificação, medidas externamente.

ARMÁRIO FIXO - compartimento de largura máxima de 1,00 m (um metro), disposto ou não de iluminação direta.

ASCENSOR/ELEVADOR - aparelho destinado ao transporte de passageiros, cargas ou materiais, estabelecendo a comunicação entre dois ou mais planos.

AUMENTO - o mesmo que acréscimo.

BAIXA DE CONSTRUÇÃO - documento expedido pela Prefeitura que habilita uma edificação ao uso, após o término de sua obra.

BALANÇO - parte ou elemento da edificação que sobressai do plano de parede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

BALCÃO - elemento acessível e construído em balanço, geralmente, no prolongamento do piso correspondente, com balaustrada ou outro tipo de guarda corpo.

BEIRAL - parte de cobertura fazendo saliência sobre a prumada das paredes. Não se considera como área construída beiral abaixo de 0,75 m (setenta e cinco centímetros), exceto quando situado a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, pois nesse caso o beiral máximo permitido é de 0,30 m (trinta centímetros).

BRISE - conjunto de elementos construtivos postos nas fachadas para controlar a incidência direta da luz solar nos ambientes.

CAIXA DE ASCENSOR/ELEVADOR - recinto fechado em que o aparelho se desloca.

CALÇADA (SARJETA) - revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes do edifício, com material impermeável e resistente.

CASA DE CÔMODOS - edificação residencial multifamiliar que possui vários domicílios, não constituindo unidades autônomas e sem instalações sanitárias privativas. O mesmo que cortiço.

CASAS GEMINADAS - reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.

CIRCULAÇÃO - compartimento de uma edificação destinada à movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada).

CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA - espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

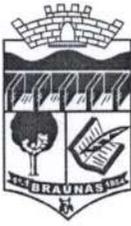
CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA - espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro em uma edificação, com caixas de escadas e de elevadores.

COBERTURA - elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes. Último pavimento de edificações residenciais com mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - coeficiente que, multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada, admitida no terreno.

CÔMODO - o mesmo que compartimento.

COMPARTIMENTO - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. Cômodo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CONJUNTO RESIDENCIAL - grupo de edificações residenciais unifamiliares e ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente.

CONCERTOS - obras de substituição ou reparo de partes deterioradas de elementos de um edifício.

COPA- compartimento de comunicação entre sala de jantar e cozinha, podendo ter disposição conjunta copa-cozinha.

DECLIVIDADE - inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e a sua distância horizontal, representada pela fórmula:

$d = h/1 \ 100,0$, onde: d = declividade da rampa AB (na figura), em %; h = diferença de altura de dois pontos A e B; 1 = : distância horizontal entre os pontos A e B.

DEPENDÊNCIA - construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

DEPÓSITO - lugar aberto ou edificação destinada a armazenagem. Em uma unidade residencial é o compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

DIVISA - é a linha que separa o lote das propriedades confinantes.

EDÍCULA - edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.

EDIFICAÇÃO - casa, edifício, construção destinada a abrigar qualquer atividade humana. Classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO HORIZONTAL - edificação com, no máximo, 2 (dois) pavimentos acima da cota altimétrica média do passeio lindeiro ao alinhamento, em que as unidades autônomas somente poderão ser conjugadas horizontalmente.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR OU ISOLADA - aquela destinada a habitação permanente, correspondendo a uma unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO - aquela destinada a abrigar somente uma atividade comercial ou industrial de uma empresa e que apresenta uma única numeração.

EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS - aquelas que, apresentando uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

EDIFÍCIO COMERCIAL - aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou a ambas e no qual, unicamente, as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EDIFÍCIO-GARAGEM - edificação vertical destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL - aquele destinado ao exclusivo uso residencial.

EMBARGO - ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO - parte do edifício, de altura variável, porém, menor que a quarta (1/4) parte de seu pé-direito, situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do andar ou pavimento mais baixo, não constituindo porão, e tendo o seu interior completamente aterrado.

EMPACHAMENTO - ato de obstruir ou embaraçar espaço destinado a uso público.

ESCRITÓRIO - sala ou grupo de salas destinadas ao exercício de negócios nas profissões liberais, do comércio e de atividades afins.

ESPECIFICAÇÃO - descrição das características de materiais e serviços empregados na construção.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - local coberto ou descoberto, com lote destinado, exclusivamente ao estacionamento de veículos.

FACHADA - qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL - é a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.

FRENTE OU TESTADA - divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

FUNDO DE LOTE - lado oposto à frente. Os lotes triangulares e os de esquina não têm divisas de fundos.

GABARITO - altura máxima da edificação.

GALERIA COMERCIAL - conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

GALPÃO - construção com cobertura e sem fôrro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três (03) de seus lados, por meio de paredes ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

tapumes, destinados a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

GLEBA - terreno que não foi objeto de parcelamento.

GREIDE - do inglês "grade" – série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos. Perfil longitudinal de uma via.

GUARITA - compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.

HABITAÇÃO - edifício ou parte de um edifício que se destina a residência.

HABITAÇÃO COLETIVA - edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas diversas.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - aquela que é ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITE-SE - documento expedido pela Prefeitura que habilita qualquer edificação ao uso.

HALL - entrada de edifícios, espaço necessário ao embarque e desembarque de passageiros, em um pavimento.

HOTEL - edificação ou parte de edificação que serve de residência temporária a pessoas diversas.

INFORMAÇÃO BÁSICA - documento expedido pelo Executivo, contendo as informações necessárias e suficientes à elaboração do projeto arquitetônico ou de parcelamento.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA - compartimento de qualquer tipo de edificação destinado à higiene pessoal.

JIRAU - piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo.

LICENCIAMENTO DE OBRA - ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LINDEIRO - limítrofe. Que se limita com.

LOGRADOURO PÚBLICO - área de terreno destinada pela Prefeitura ao uso e trânsito públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

LOJA - compartimento de uma edificação destinada às atividades relativas aos usos, comercial e de serviços.

LOTAÇÃO - capacitação, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

LOTE - parcela de terreno com frente para logradouro público, com divisas definidas em documento aprovado Prefeitura e em condições de receber edificações.

LOTE FUNDO - aquele que é encravado entre outros e dispõe de entrada livre pela via pública.

MARQUISE - cobertura em balanço, que se projeta para além do corpo da edificação. Cobertura saliente na parte externa das edificações.

MEIO-FIO - elemento de definição e arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO - conjunto de obras em um edifício destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou dar nova forma à fachada, mantidas a área edificada e a posição das paredes externas.

MURO - elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

NIVELAMENTO - regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

PALANQUE - piso de pequena área, elevado acima do nível de uma rua ou de um pavimento, tendo a estrutura suporte independente de outras estruturas locais. No caso da estrutura suporte fazer parte de estruturas do edifício o palanque é considerado jirau.

PARTE CARROÇÁVEL DE UM LOGRADOURO - aquela destinada ao movimento de veículos.

PASSAGEM - via pública no interior de quadras ou porções de terrenos, encravados ou não, para construção de casas populares, nos termos definidos pelo alinhamento e pelo meio-fio.

PASSEIO - parte destacada do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres.

PÁTIO - área confinada e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita à mesma.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

PAVIMENTO - cada um dos pisos ou planos horizontais superpostos de uma edificação, podendo cada um deles ter um ou mais compartimentos.

PAVIMENTO TÉRREO - é aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.

PATAMAR - piso intermediário entre dois lances de escada.

PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

PILOTIS - pavimento com espaço livre destinado ao uso comum, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

PISTA DE ROLAMENTO - parte destacada do logradouro público destinada, preferencialmente, ao trânsito de veículos.

PLATIBANDA - continuação vertical do plano de fachada, que tem como função proteger o caimento de águas pluviais sobre o logradouro público ou, ainda, tirar a visão do telhado.

PORÃO - espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou, ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

PÓRTICO - porta de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta.

PRÉDIO - o mesmo que edificação.

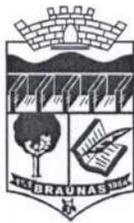
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - atividade comercial que se ocupa da prestação de serviços cotidianos através de ofícios, tais como, sapateiro, barbeiro, tintureiro, funileiro, vidraceiro, borracheiro, mecânico, etc.

PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - espaço "Non Aedificandi" mantido livre dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinado a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos que com ele se comuniquem.

PROFUNDIDADE DO LOTE - distância entre a testada e a divisão oposta, medida segundo a normal ao alinhamento, sendo que, se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUARTEIRÃO OU QUADRA - porção de terreno delimitada por três ou mais logradouros públicos adjacentes.

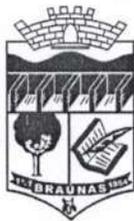
RECONSTRUIR - refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma edificação, respeitada a forma primitiva.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- RECUO** - distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.
- REFORMA** - obras de reparo, conserto e modificações, destinadas a colocar uma edificação em bom estado para o uso.
- REMEMBRAMENTO** - reagrupamento de lotes contíguos para construção de unidades maiores.
- REFORMA** - obra de substituição ou reparo de elementos essenciais de uma construção, sem modificar, entretanto, a forma ou altura da compartimentação.
- REPARO DE UMA EDIFICAÇÃO** - o mesmo que conserto de uma edificação.
- SAGUÃO** - área livre, fechada por paredes em parte ou em todo o seu perímetro. O mesmo que Hall.
- SOBRADO** - pavimento superior ao térreo em uma edificação de 2 (dois) pavimentos.
- SOBRELOJA** - parte elevada da loja caracterizada pelo piso sobreposto ao da loja e pé-direito reduzido.
- SUBSOLO** - pavimento ou cômodo de uma edificação situado inteiramente em nível inferior ao do terreno circundante.
- TAPUME** - vedação provisória dos canteiros de obra visando seu fechamento e a proteção de transeuntes.
- TELHEIRO** - superfície coberta sobre colunas e sem paredes em todas as faces.
- TESTADA** - divisa do lote ou da edificação com os logradouros públicos, que coincide com o alinhamento. Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltados para uma mesma via.
- TETO** - plano superior interno de um compartimento.
- TRAPICHE** - armazém de mercadorias.
- USO DE SOLO** - apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinada às atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional.
- USO MISTO** - exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.
- USO NÃO RESIDENCIAL** - o exercício por atividades de comércio varejista e atacadista, de serviços, de serviços de uso coletivo e industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

USO RESIDENCIAL - o exercício em edificações, unifamiliares e multifamiliares, horizontais ou verticais, destinadas à habitação permanente.

VARANDA - área aberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

VERGA - parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parede acima dos vãos, distribuindo-as em suas laterais.

VIAS PÚBLICAS - toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja sua classificação, desde que seja, oficialmente, aceita ou reconhecida pela Prefeitura.

VILAS- conjunto de habitações independentes em edificações isoladas ou não dispostas de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - diligência efetuada por técnicos da Prefeitura, tendo por finalidade verificar as condições de uma obra ou de uma instalação, tanto no aspecto técnico quanto no de sua regularização.

ZELADORIA - conjunto de compartimentos destinados à utilização do serviço de manutenção da edificação.

Prefeitura Municipal de Braúnas, 07 de Outubro de 2008.


Geraldo Flávio de Andrade
Prefeito Municipal